## LEI Nº 1.644-03/2015

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016, e dá outras providências.

**IRINEU HORST, Prefeito Municipal de Colinas, RS**, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1°.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2° da Constituição Federal e no artigo 97, § 2°, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento da administração pública municipal, relativo ao exercício de 2016, de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do ANEXO I.
- § 1°. Ficam estabelecidos como parte integrante da presente lei o ANEXO II, de metas e riscos fiscais, conforme § 1°, do art. 4°, da LC 101/2000, compreendendo:
- a) Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com art. 4°, § 1°, da Lei Complementar n° 101/2000;
- b) Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativo ao ano de 2014;
- c) Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2016, 2017 e 2018, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2012, 2013 e 2014;
  - d) Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais da receita e despesa;
- e) Demonstrativo da aplicação de recursos decorrente da alienação de ativos com art. 4°, § 2°, inciso III, da Lei Complementar n° 101/2000;
- f) Demonstrativos da evolução do Patrimônio Municipal, com art. 4°, § 2°, inciso III da Lei Complementar n° 101/2000;
- g) Demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita, com art. 4°, § 2°, da Lei Complementar n° 101/2000;
- h) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, com art. 4°, § 2°, inciso V da Lei Complementar n° 101/2000;

**Art. 2°.** A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei será elaborada a proposta orçamentária para o exercício de 2016, de acordo com as disposições de recursos financeiros que trata o art. 3° da presente Lei.

§ 1º. Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

- § 2º. A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101/2000.
- § 3°. O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.
- **Art. 3º.** A receita prevista será fixada na proposta orçamentária para o exercício de 2016, devendo ter a seguinte destinação:
- a) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5° da LC 101/2000, o percentual de 2% da receita corrente líquida;
- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos; e
  - d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.
- **Parágrafo único**. A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra "b", do inciso III do art. 5° da LC 101/2000.
- **Art. 4º.** Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.
- **Art. 5º.** As receitas e as despesas do orçamento serão classificadas e demonstradas segundo legislação em vigor.
- **§ 1º.** Conforme art. 8º da LC 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- **§ 2º.** Atendendo ao art. 13 da LC 101/2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- § 3°. Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8° da LC 101/2000;
- **§ 4º.** Conforme art. 9º, da LC 101/2000, quando verificado, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei;
- § 5°. Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra "b", do inciso I, do art. 4°, da LC 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.
- § 6°. Para efeito do § 2°, do art. 9° e do inciso II, § 3°, art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter continuado de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), realizada na manutenção de órgãos municipais.
- **Art. 6°.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:
- I consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
- II adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
- III revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
- IV as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101/2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.
- **Art. 7º.** As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 02 (dois) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.
- **Art. 8°.** No projeto de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:
  - I para abertura de créditos suplementares;
- II para realização de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da LC 101/2000.
- **Art. 9°.** As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas atenderão o art. 26 da LC 101/2000 e art. 116 da Lei Federal 8.666/93, observando o orçamento municipal.
- **Art. 10°.** Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá ser atendido o disposto no art. 116 da Lei Federal 8.666/93 ao art. 62 e a letra "f", do inciso I, do artigo 4°, da LC 101/2000.

- **Art. 11°.** Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:
  - I prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- $\mathrm{II}$  conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização específica.
- **Art. 12°.** A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos arts.70 e 71 da LC 101/2000.
- **Art. 13°.** As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da lei Complementar 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras "a" e "b" da referida lei.
- **Art. 14º.** São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:
- I proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- II melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;
  - III capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;
- V o Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra "e", do inciso I, do art. 4°, da LC 101/2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.
- **Art. 15°.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas diversas áreas administrativas, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra "f" do inciso I dos arts. 4° e 62°, da LC 101/2000.
- **Art. 16°.** O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do parágrafo 3º do art. 12, da LC 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

**Art. 17°.** No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a letra "e", do inciso I, do art. 4°, da LC 101/2000, que vigerão também no Poder Legislativo, conforme caput do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 18°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de setembro de 2015.

**IRINEU HORST**Prefeito Municipal

Registre-se Publique-se

Marcelo Schroer

Secretário Municipal de Administração e Finanças